



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1077045/2019
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Câmara Municipal do Município de Piranga/MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. A presente Denúncia foi proposta pelo cidadão Ronaldo Adriano, que relatou supostas irregularidades que teriam sido praticadas por Robson Diogo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Piranga; por Júlio Araújo Resende, Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal; por Luiz Gustavo Martins Lanna, Presidente do IPREMPI - Instituto de Previdência Municipal de Piranga; e por Jovenal Solano, servidor que teria cumulado ilegalmente cargos públicos comissionados.
2. Em breve síntese, o denunciante sustentou que, em violação da Constituição da República/88, da Lei Municipal nº 925/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piranga) e da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o servidor público Jovenal Solano teria cumulado ilicitamente cargos públicos comissionados. Em termos mais detalhados, a Denúncia informou:
 - a) o Sr. Jovenal Solano foi nomeado, no dia 02/01/2017, para o cargo comissionado de Assessor Contábil Legislativo da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira;
 - b) em seguida, no dia 13/01/2017, o servidor foi nomeado para o cargo de Contador da Câmara Municipal de Piranga;
 - c) por fim, no dia 21/05/2019, o denunciado foi novamente nomeado para o cargo comissionado de Contador do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI, sendo exonerado deste último cargo comissionado, após pedido de informações sobre o acúmulo de cargo, no dia 14/08/2019.
3. Ressaltou, o denunciante, que, no período compreendido entre os dias 21/05/2019 e 16/08/2019, Jovenal Solano ocupava três cargos públicos comissionados, nos Municípios de Senhora de Oliveira/MG e Piranga/MG.
4. Ainda no entender do denunciante, deveriam ser responsabilizados Júlio Resende Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga, por ter nomeado Jovenal Solano para o cargo de Assessor Contábil em 13/01/2017; Robson Diogo Ferreira, atual Presidente da Câmara, por mantê-lo no cargo desde sua posse no dia 01/01/2019; e Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI, por realizar a nomeação para o terceiro cargo. A peça inicial (f. 01/07) veio acompanhada dos documentos de f. 08/62.
5. O então Conselheiro Presidente recebeu a Denúncia à f. 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. Em manifestação de f. 76/79, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* asseverou que, por meio de pesquisa realizada no CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais do TCE/MG), constatou:
- a) que o Sr. Jovenal Solano acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga entre janeiro de 2017 e julho de 2018;
 - b) que, a partir da sua nomeação pela Portaria nº 020/2019 para o Cargo comissionado de Contador do IPREMP, em 21/05/2019, até sua exoneração pela Portaria nº 030/2019, na data de 16/08/2019 (fls. 15), o Denunciado acumulou cargos na Câmara e no IPREMPI de Ipiranga conforme pesquisa no CAPMG (fls. 71);
 - c) que não foi constatado a acumulação de cargos/empregos/funções nos três órgãos em nenhum período;
 - b) que atualmente o Denunciado não acumula nenhum cargo/emprego/função.
7. Em função de tais irregularidades, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* opinou pela intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Piranga/MG, Robson Diogo Ferreira, e do Diretor do IPREMPI, Luiz Gustavo Martins Lanna, para que enviassem cópias dos seguintes documentos ao TCE/MG: (a) declaração de não acumulação de cargos/emprego/função; (b) ficha financeira do servidor; (c) comprovante de depósito bancário do servidor.
8. Em despacho de f. 83-83-v, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem tais documentos bem como apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes.
9. Realizada a intimação, o Diretor Executivo do IPREMPI, Luiz Gustavo Martins Lanna, se manifestou às f. 90/94, e juntou os documentos de f. 95/137. Já o Presidente da Câmara Municipal de Piranga/MG, Robson Diogo Ferreira, se manifestou à f. 138 e juntou os documentos de f. 139/203-v.
10. Em seguida, em novo exame de f. 205/207, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* chegou à conclusão de que a documentação relacionada permitiu concluir que Jovenal Solano acumulou mais de um cargo/emprego/função, com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI, Instituto de Previdência Municipal de Piranga/MG. Opinou, nesse sentido, pela citação dos responsáveis para lhe oportunizarem apresentação de defesa.
11. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas) que, “*em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos (...) entende[u] ser desnecessária a formulação de aditamentos*”. Assim, requereu “a citação dos Sr. Robson Diogo Ferreira, atual Presidente da Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Piranga, do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI, e do Sr. Jovenal Solano, ex. servidor público da Câmara Municipal de Piranga, a fim de que se defendam dos apontamentos do Denunciante e do Setor Técnico". O então Conselheiro Presidente determinou tais citações (Peça n. 09 do SGAP).

12. A defesa de Luiz Gustavo Martins Lanna (Peça 20 do SGAP) apresentou os seguintes argumentos: (1) o denunciante é réu na Ação Civil Pública n. 0000390-97.2019.8.13.0508, cujos autores são o Município de Piranga/MG e o Instituto de Previdência Municipal de Piranga/MG (IPREMPI), em virtude de diversos atos de má gestão da Diretoria Executiva anterior (na qual o denunciante ocupava o cargo de Diretor). Tais atos foram relacionados nas f. 02/03 da defesa; (2) Jovenal Solano prestava serviços inicialmente como Pessoa Jurídica (CNPJ 18.193.936/0001-41, por meio da Dispensa de Licitação n. 08/2018). Posteriormente, com alteração legislativa, passou a exercer o cargo; (3) a Advocacia Geral da União tem entendimento que, para que a cumulação de cargos não seja ilegal, as cargas horárias somadas não podem ultrapassar 60 horas semanais; (4) Jovenal Solano *"sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h semanais de cada um dos cargos (...) as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas"*; (5) só teria se verificado o *"período de pouco mais de apenas 02 (dois) meses da ocorrência da suposta acumulação de cargos"*; (6) mesmo acumulando cargos, *"era direito do denunciado a perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados"*; (7) *"Jovenal Solano foi nomeado para exercer cargo comissionado em 21/05/2019, visando dar continuidade a prestação de serviços tendo em vista o caos administrativo encontrado no Instituto, conforme relatado acima"*.
13. A defesa de Jovenal Solano (Peça n. 21 do SGAP) apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (1) *só se teria verificado a "acumulação por pequeno lapso temporal de pouco mais de 02 (dois) meses, ou seja, de 21/05/2019 a 14/08/2019"*; (2) a *"Lei Complementar nº 45/2019 (...) fixa que a jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h"*. Por outro lado, a *"Lei Complementar nº 52/2019 determina que as funções do cargo de contador da autarquia Municipal também é de 16h semanal"*; (3) a Advocacia Geral da União previu, para que a cumulação fosse considerada legal, que o número de horas somadas atingisse no máximo 60 horas; (4) o *"peticionário sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h de cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, quanto muito mera irregularidade temporal, ou seja, frisa-se que pouco mais de 2 (dois) meses"*; (5) *"necessário ratificar que as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas"*; (6) no caso concreto, incidiria o Princípio da Insignificância.
14. Por fim, a defesa de Robson Diogo Ferreira apresentou, em síntese, a seguinte argumentação (Peça 23 do SGAP): (1) *"a nomeação do representado não se deu por ato administrativo do representado, já que não exercia as funções de Presidente do Legislativo Municipal no biênio de 2017/2018"*; (2) *"há nos autos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

a declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano ao ser nomeado em 2017, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Júlio Araújo Resende”; (3) “a Lei Complementar n. 045/2019, estabelece que o cargo comissionado de Contador possui jornada semanal de 16h. No caso em comento é inquestionável que a prestação de serviços efetivamente ocorreu pelo contador, cumprindo todos os seus deveres quanto o exercício da função, em que pese a suposta irregularidade supostamente ventilada pelo denunciante”; (4) “as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público”; (5) a “acumulação indevida ocorreu pelo período de menos de três meses, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, sem nenhum prejuízo ao erário público”.

15. Na Peça 27 do SGAP, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* apresentou sua manifestação, na qual concluiu:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica (Peça n. 11 do SGAP, fls. 205/207):

- Ainda que a situação funcional, de acúmulo de cargos, tenha sido regularizada, foi constatado o acúmulo irregular de 02 (dois) vínculos públicos do Sr. Jovenal Solano, no período de 21/05/2019 até 16/08/2019, em clara violação ao art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição da República.

- Sr. Luiz Gustavo Martins, Diretor Executivo do IPREMPI, manteve o Sr. Jovenal Solano no cargo de Contador no IPREMPI, quando este já ocupava o cargo de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga, propiciando acúmulo ilegal de cargos públicos.

16. Na Peça 29 do SGAP, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana.
17. Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.
18. No essencial, é o relatório.
19. O Ministério Público de Contas verifica que, nos presentes autos, foram discutidas duas imputações de cumulações de cargos distintas, quais sejam:
- a) Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga;
 - b) Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI.
20. Em relação ao primeiro caso, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* constatou a ocorrência de cumulação, às f. 76/79, nos seguintes termos: “*Jovenal Solano acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga entre janeiro de 2017 e julho de 2018*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

21. Entretanto, em sua manifestação seguinte nos presentes autos (f. 205/207), a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* se limitou a discutir as questões atinentes à segunda cumulação de cargos, qual seja, a que ocorreu no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, entre cargos da Câmara Municipal de Piranga e do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI. Assim sendo, opinou pela citação apenas das autoridades nomeantes dessa segunda cumulação de cargos, além do servidor Jovenal Solano.
22. Consequentemente, as defesas apresentadas se limitaram a discutir as imputações relativas apenas à segunda cumulação de cargos.
23. Por outro lado, o Ministério Público de Contas verifica, quanto à primeira cumulação de cargos (conforme informações obtidas no sistema CAP/MG), que Jovenal Solano havia tomado posse, em 01/01/2017, em um cargo público na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG. Posteriormente, em 13/01/2017, o mesmo servidor passou a exercer um novo cargo de forma acumulada, na Câmara Municipal de Piranga/MG:

	JOVENAL SOLANO
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL - MUNICÍPIO: PIRANGA - ENTIDADE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGA	
SITUAÇÃO: Ativo	
DATA DE INGRESSO: 13/01/2017	
NOME DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA/EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR	
TIPO DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA/EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissão de recrutamento restrito	
REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistério, Técnico em Contabilidade, etc)	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 15	
SERVIDOR Cedido: Não	
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL - MUNICÍPIO: SENHORA DE OLIVEIRA - ENTIDADE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL	
SITUAÇÃO: Ativo	
DATA DE INGRESSO: 01/01/2017	
NOME DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA/EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR	
TIPO DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA/EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissão de recrutamento restrito	
REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistério, Técnico em Contabilidade, etc)	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 14	
SERVIDOR Cedido: Não	

24. Tal cumulação perdurou por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 até junho de 2018, inclusive), quando foi encerrado o vínculo de Jovenal Solano com a Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG.
25. Além do longo período de cumulação, desperta a atenção um documento assinado por Jovenal Solano perante Câmara Municipal de Piranga/MG, afirmando expressamente que não exercia, até então, outro cargo público remunerado. Tal documento merece transcrição (f. 139):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

TERMO DE DECLARAÇÃO DE INACUMULATIVIDADE DE CARGO PÚBLICO	
SERVIDOR : Jovenal Solano CARGO PÚBLICO.... : Assessor Contábil IDENTIDADE/CPF.... : CI MG-7.044.874 CPF: 955.268.386-68 ENDEREÇO..... : Rua Padre Joaquim Freixas, nº 76, bairro Centro, Senhora de Oliveira/MG, CEP: 36.470-000.	
Declaro sob as penas da lei, para fins de admissão e posse no Cargo Público de Assessor Contábil, de livre nomeação e exoneração, do quadro da Câmara Municipal de Piranga, que não exerço nenhum cargo público remunerado, consoante previsão expressa no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Piranga, 13 de janeiro de 2017.	
Jovenal Solano CPF 955.268.386-68 Ativar o Acesse Co	

26. Essa declaração, supostamente, não representa a realidade profissional de Jovenal Solano, uma vez que o sistema CAP/MG informa que esse servidor já havia tomado posse em 01/01/2017 em um cargo público anterior na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG.
27. Entretanto, deve-se relembrar que o art. 10 do CPC/2015 (de aplicação subsidiária ao Regimento Interno do TCE/MG) determina que não se “*pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.
28. Dessa forma, como se tratam de fatos relevantes (que não foram ainda devidamente discutidos nos autos), que geraram longos efeitos remuneratórios, e que podem ter repercussões inclusive PENALIS devem ser CITADOS, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG:
 - a) André Cássio Fernandes, então Presidente da Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG, autoridade que nomeou Jovenal Solano por meio da Portaria 02/2017 (f. 11), e que ainda não teve conhecimento de quaisquer questões do presente processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- b) Jovenal Solano, servidor público que já se defendeu em relação à segunda cumulação de cargos, para que possa também se manifestar a respeito da primeira imputação (cumulação entre cargos da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG e da Câmara Municipal de Piranga/MG), assim como do conteúdo da declaração firmada perante a Câmara Municipal de Piranga/MG (acima transcrita).

OBS: endereço para citação de André Cássio Fernandes (conforme base de dados da Receita Federal do Brasil): Travessa Padre Agostinho, n. 60. Município de Senhora de Oliveira - MG, CEP 36.470-000.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)